



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Apelação – 00009409420098150441

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A

AGRAVADO: BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente **ROBERTO DELFINO DELGADO**, falecido em 07/06/2009.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que foi legítimo a receber o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00, ingressou com a presente ação, pleiteando a indenização por morte referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT

Todavia, o douto magistrado julgou procedente o pagamento de R\$ 13.500,00 para a agravada não se atentando em resguardar a parte da COMPANHEIRA da vítima.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do seu agravo, ora interposto, vez que deve-se dar provimento à apelação e ser reformada a sentença proferida pelo juízo “a quo”, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Verifica-se que no polo ativo da demanda consta apenas os filhos vítima na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixa de atentar para a própria documentação anexada aos autos.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê **que metade da indenização será paga ao cônjuge, leia-se também companheiro, e o restante será dividido entre os herdeiros.**

DESTE MODO, IMPERIOSO DESTACAR QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DA VÍTIMA, O MESMO CONVIVIA MARITALMENTE COM A SRA. CLAUDIA MARIA DOS ANJOS QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO ATIVO DA DEMANDA, REPETE-SE QUE CONSTA APENAS COMO REPRESENTANTE DOS MENORES.,

Neste caso, só se admitiria o pagamento integral da indenização por morte, caso a genitora viesse a óbito, porém que não é o caso dos autos, sendo ilegal a parte a receber a indenização INTEGRAL pela morte de seu genitor.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendentes, estes serão os herdeiros, resta a ser indenizado o valor de R\$6.750,00 a genitora, resguardando a parte que cabe a Sra. Claudia, companheira da vítima, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE DEMANDA.

Vejamos:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

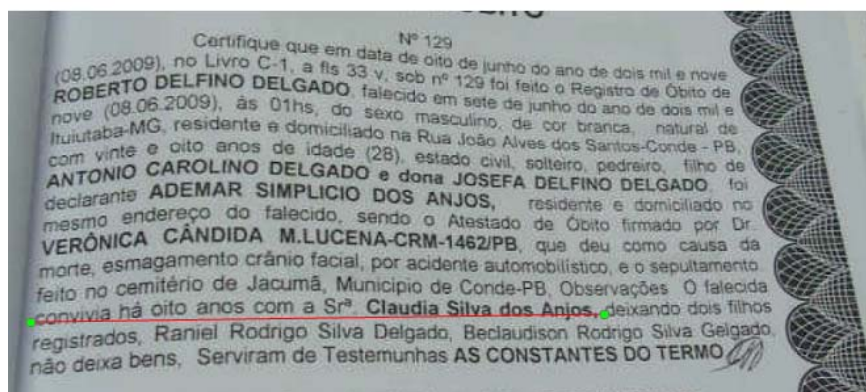
III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Só se admitiria o agravado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, **o que não é o caso desses autos.**

^[1]“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Abaixo, podemos observar conforme certidão de óbito que o *de cujus* vivia maritalmente há 8 anos com a genitora dos menores:



Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, sendo certo que a companheira da vítima não faz parte do polo ativo, devendo ser resguardado o quantum indenizatório que cabe a esta.

Ou seja, a agravada (genitora) somente faz jus ao percentual de 50% da indenização DPVAT, cabendo a companheira da vítima os outros 50% da indenização.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura no caso da Lide é de no máximo **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima e resguardado a metade para a companheira do de cujus.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 14 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB